

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.: 866/66

INTERESSADO: Décio Rocha Bergmann

ASSUNTO : Requer o interessado, em grau de recurso, expedição do diploma de professor primário, com fundamento no art. 3º da Lei n. 5304/59.

RELATOR : Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

P A R E C E R N. 2/67

1 - Chega este Processo as nossas mãos após ter merecido os seguintes pronunciamentos:

- A) do Inspetor Regional de Itapetininga que concluiu FAVORAVELMENTE ao requerente, ou seja, pela expedição do diploma de professor normalista, sugerindo porém que fosse ouvida a Assessoria. Jurídica do Departamento de Educação, em 10-5-66 (Proc. SE n. 52871/66, fls. 13 a 17);
- B) do Chefe do Ensino Secundário e Normal com conclusão CONTRÁRIA a pretensão do requerente, em 11-6-66 (idem. fls. 18);
- C) de funcionário do Gabinete do Senhor Secretário da Educação (assinatura ilegível) com conclusão CONTRÁRIA ao requerente, em 21-7-66 (idem, fls. 19);
- D) da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (Parecer n. 2.329/66 de 8-8-66) opinando pelo DEFERIMENTO (idem, fls. 20 a 22);
- E) da Digna Consultoria Jurídica do CEE, concluindo FAVORAVELMENTE a concessão do diploma (Proc. CEE n. 866/66 - Parecer n. 75/66 de 21-11-66 - fls. 33 a 40).

2 - Da leitura atenta de todos os elementos do Processo, decorrem as seguintes considerações:

- A) de fato, o interessado só completou 2 (dois) anos do Curso Normal.
- B) o nobre Cons. Alfredo Gomes, em seu minucioso e douto Parecer sem número - de fls. 41 a 49 - deste Processo, NEGA AO REQUERENTE, E A NOSSO VER COM RAZÃO, DIREITO AO DIPLOMA sob qualquer aspecto que se o considere, fazendo mesmo severas restrições aos atestados de estágio e relatório do mesmo.
- C) se se aceitar porem as doudas ponderações jurídicas sobre as consequências resultantes da Lei n. 3739 de 22-1-57, que dispôs

sobre a organização do ensino normal, regulamentada pelo Decr. n. 27.334 de 24-1-57 que, por sua vez, foi complementado pelo Comunicado n. 11 de 9-2-57 da Chefia do Serviço Secundário e Normal do Dep. de Educação e a seguir as modificações introduzidas pela Lei n. 5.304 de 15-4-59 através do seu art. 3º e, posteriormente, pelo art. 85 do Decr. 35.100 de 17-6-59, PODER-SE-A ADMITIR A DIPLOMAÇÃO DO REQUERENTE, mesmo que este ato implique numa PROMOÇÃO POR DECRETO.

Dada a complexidade do assunto, envolvido num emaranhado legislativo, somos de Parecer que a solução final fique a cargo da Comissão de Legislação e Normas em pronunciamento conjunto.

São Paulo, 14 de abril de 1967

a) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
RELATOR

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.: 866/66

INTERESSADO: Décio Rocha Bergmann

ASSUNTO : Requer o interessado, em grau de recurso, expedição do diploma de professor primário, com fundamento no art. 3º da Lei n. 5304/59.

RELATOR : Conselheiro MIGUEL REALE

P A R E C E R N. 2-A/67

A mim me parece que o documento de fls. 51 vem sanar a falta de prova quanto ao estágio a que o recorrente estava obrigado.

No tocante à situação jurídica, inclino-me, pelo exposto nos pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (fls. 22) e da Consultoria deste Conselho (fls. 33), - no sentido de se conceder o diploma requerido, a ser expedido pela Escola Normal Particular de Itapetininga.

São Paulo, 24 de abril de 1967

a) Conselheiro MIGUEL REALE

Ao Prof. Honório Monteiro, solicitando ao nobre Conselheiro que se manifeste sobre o assunto.

Data supra,

a) Conselheiro MIGUEL REALE

Presidente da CLN

De acordo com o parecer retro.

São Paulo, 24 de abril de 1967

a) Conselheiro HONÓRIO MONTEIRO

Para a reunião da Comissão, convocada para as 16 horas, de 18 de maio, com o pronunciamento prévio do nobre Conselheiro Paulo Ernesto Tolle.

São Paulo, 24 de abril de 1967

a) Conselheiro MIGUEL REALE

De acordo com o parecer retro, de 25 de abril de 1967, do eminente Prof. Miguel Reale.

São Paulo, 25 de abril de 1967

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO DE VOTO DE CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI,
referente ao Proc. 866/66.

1 - A história do recorrente Décio Rocha Bergmann é a seguinte:

I - 1955 - Matriculou-se no curso pré-normal da escola Livre de Itapetininga, onde logrou aprovação Notas: a) O curso normal era regulado pela Consolidação das Leis do ensino (Decreto n. 17.888/47) b) O ensino normal constituía-se de i) um curso pré-normal com a duração de um ano, e 2) um curso de formação profissional com a duração de duas séries. Três anos de estudos.

II - 1956 - Matriculou-se na 1ª série do curso de formação profissional, TURNO DA NOITE, obtendo aprovação. Portanto, completou dois anos de estudos.

III - 1957 - Aprovado na 1ª série do curso de formação profissional, em 1957, matriculou-se na 4ª série do curso normal no mesmo estabelecimento, não alcançando aprovação. Como se explica que, da 1ª série, tivesse pulado para a 4ª série?

Notas:

a) O curso normal se submetera a disciplina da lei n. 3.739, de 23 de janeiro de 1957. O curso normal, com um único ciclo, passou a ter a duração de três séries, nos estabelecimentos com funcionamento durante o dia, e QUATRO nos com funcionamento à noite.

b) Conforme o art. 14 da lei n. 3.739, a serie única do curso pré-normal passou a equivaler a 1ª serie do novo curso normal, e a 1ª e 2ª series do curso de formação profissional às 2ª e 3ª séries do novo curso.

c) A lei n. 3.739, no entanto, omitira-se em relação à 4ª série do curso NOTURNO. A vista disso, a Chefia do ensino Normal e Secundário do Departamento de Educação, pelo Comunicado n. 11, de 9 de fevereiro de 1957, declarou que a 1ª série do curso de formação profissional, turno NOTURNO, corresponderia a 4ª serie do novo curso, com funcionamento noturno.

IV - 1958 - O Recorrente foi reprovado, em 1957, na 4ª série. Em 1958, requereu sua transferência para o curso normal do Instituto de Educação "Peixoto Gomide", da mesma cidade de Itapetininga, turno DIURNO.

Nessa escola,

matriculou-se na 3ª série do curso normal turno diurno.

Como se explica essa matrícula?

Notas:

A matrícula se fundou no art. 12 do decreto n. 27.334, de 24 de janeiro de 1957, que assim dispunha: - "As transferências do curso normal no turno para o diurno dar-se-a somente nas férias de verão, obedecendo ao seguinte critério: os alunos da segunda, terceira, quarta série do curso noturno transferir-se-ão, respectivamente, para a primeira, segunda e terceira séries do curso diurno.

V - 1958 - Matriculado na 3ª série do curso diurno do Instituto de Educação "Peixoto Gomide", o decorrente, em agosto de 1950, afastou-se da escola, requerendo o cancelamento de sua matrícula. Deixou de ser aluno.

VI - 1959 - A lei n. 5.304, de 15 de abril de 1959, extinguiu a 4ª série ao curso normal NOTURNO. E, no art. 3º, dispôs: "Os alunos promovidos para a 4ª série, em 1957, poderão obter o diploma de professor primário, desde que façam estágio na prática de ensino, em grupo escolar, pelo período do quatro meses letivos.

Tanto o curso diurno, quanto o noturno passaram a ter a duração de TRÊS SÉRIES.

Entretanto, o decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959, regulamentando as leis n. 3 739 e 5 304, reproduzindo o art. 3º da lei n. 5 304, excluiu as palavras "EM 1957".

VII - 1966 - Ciente da lei e do decreto retro referidos, o Recorrente pleiteou os benefícios do decreto n. 35.100. Quanto ao estágio apresentou os documentos a fls. 9 e 10 do protocolado n. 52 871/SE.

2 - Leve-se em conta que a lei n. 5.304, que excluiu a 4ª série do curso NOTURNO, e que fixou em TRÊS séries a duração do curso normal, tanto a noite, quanto de dia, é de 15 de abril de 1959. E a lei declarou: o aluno promovido, em 1957, para a 4ª série. A lei não disse: o aluno aprovado. Nem declarou: o aluno matriculado. É certo que as expressões supra têm conotação específica.

3 - Segundo a lei antiga, a duração do ensino normal era de três anos. Conforme a lei nova, no turno diurno, continuou a ser de três anos e, no noturno, de quatro anos.

A fim de assegurar aos alunos, então matriculados, a duração de três séries anuais, nos cursos diurnos, a lei n. 3.739, de 1957, determinou que se contasse a série única do pré-normal como sendo a 1ª série

do novo curso de ensino normal e a 1ª série do antigo curso de formação profissional como sendo a 2º série do novo curso e a 2ª daquele a 3ª série deste. O quadro explica melhor:

Serie única do pré-normal.....1ª série do novo curso
1ª série do curso profissional...2ª série do novo curso
2ª série do curso profissional...3ª série do novo curso

Se, antes de 1957, a duração do curso a NOITE era de três séries anuais, a seguir, passou a ser de quatro; E, de acordo com a lei n. 3.739, art. 14, a adaptação dos alunos, até a 3ª série, era a mesma dos do curso diurnos, como acima foi exposto. De sorte que, eles deveriam realizar uma série a mais, ou seja, a 4ª série.

4 - Entretanto, o Comunicado n. 11, transcrito no Parecer a fls. 37, alterou o dispositivo legal, reduzindo a duração do curso a três anos.

Com efeito, a adaptação prevista era a seguinte:

1 - Serie única do pré-normal.....1ª série de novo curso
2 - 1ª série do curso profissional...2ª série de novo curso
3 - -----.....4ª série de novo curso

Eis o que dizia o art. 2º do Comunicado n. 11:

"2º - Alunos aprovados no Curso Pré-Normal e reprovados no 1º ano Normal, diurno ou noturno, matricular-se-ão:

a) na 2ª série do Curso Normal diurno, aqueles que assim o desejarem;

b) caso optem pelo curso noturno, a matrícula será concedida para a 3ª série.

5 - Ora, qual poderia ser a vida escolar de um aluno que, em 1957, havia sido promovido para a 4ª série do curso noturno, a que se referem a lei n. 5.304 e o decreto n. 35.100 que a regulamentou?

Teria sido esta e apenas esta:

1955 - Serie única do pré-normal;

1956 - 1ª série do curso de formação profissional;

1957 - 2ª série do curso de formação profissional;

1958 - Promovido, em 1957, para a 4ª série

6 - Convenha-se, pois, que, quando excluiu a 4ª série do curso NOTURNO, a lei n. 5.304 manteve, porém, a duração mínima de três séries anuais para o curso normal, nos turnos diurno e noturno.

7 - Pois bem, Quantas séries anuais realizou o Recorrente? Duas apenas. Vejamos.

1955 - Série única do pré-normal, completa;

1956 - 1ª série do curso de formação profissional, completa;

1957 - 4ª série, turno noturno, onde foi reprovado;

1958 - 3ª série, turno diurno, da qual desistiu.

8 - Do exposto, a nosso ver, o art. 3º da lei n. 5.304 e o art. 85 do decreto n. 35.100, ambos de 1959, disseram o seguinte: os alunos que, em 1957, já haviam realizado três séries anuais do curso normal, no turno NOTURNO, antes e após a lei n. 3.739, em razão do que haviam sido promovidos para a 4ª série, poderiam obter o diploma de professor primário, desde que fizessem o estágio a que se referem.

9 - O Recorrente realizou apenas duas séries completas. Não atendeu a condição preconizada na lei, no decreto e no Comunicado n. 11.

10 - Não terá, pois, direito, ao diploma de professor primário.

Prejudicada a matéria referente ao estágio.

Se aluno de escola superior, sob condição, deverá submeter-se aos exames de madureza.

Do contrário, com ele lamentamos sua desdita.

São Paulo, 18 de julho de 1987

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI